

DATA DA PUBLICAÇÃO:	23/03/2018	DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO:	22/03/2018
TRIBUNAL:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL		
PROCESSO:	380-73.2016.6.05.0047		

De pronto, rogo escusas pela sentença a destempo desde a data de conclusão em razão de extravio dos autos, que se encontrava com carga a este Magistrado no gabinete da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro, mas em decorrência de reforma nas instalações do fórum somente foram localizadas em data recente.

Vistos e bem examinados estes autos em que a COLIGACAO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS ajuizou Representação Eleitoral em desfavor de JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, a COLIGACAO A CARA DE JUAZEIRO, VITORIA REGIA BANDEIRA, WALTERMARIO PIMENTEL e GIL FIGUEIREDO por suposta divulgação de pesquisa eleitoral, aduzindo, em síntese, que os representados, no dia 01 de setembro de 2016, véspera das Eleições, por intermédio das redes sociais WhatsApp, Facebook e Instagram, estariam divulgando pesquisa eleitoral fraudulenta.

Deferida a tutela de urgência, os representados foram notificados e apresentaram defesa, exceto a Coligação a Cara de Juazeiro. JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA aduziu que o representante não indicou qualquer ato de manifestação ou divulgação da pesquisa, não possuindo qualquer prova de o candidato anuiu a conduta (fls. 44/53).

WALTERMARIO VIEIRA PIMENTEL informou que apenas compartilhou uma mensagem que visualizou em um grupo de amigos e que o compartilhamento feito pelo representado não gerou prejuízo ao candidato da Coligação representante (fls. 56/61). VITORIA REGIA CORDEIRO BANDEIRA sustentou que foi informada por intermédio das redes sociais da referida pesquisa, mas não foi a criadora, e de fato compartilhou em suas redes sociais gráficos de uma pesquisa sem tomar o cuidado de verificar se a mesma era registrada (fls. 64/65).

ROBERTO GIL CAVALCANTI REIS DE FIGUEIREDO aduziu que quem apenas eventualmente curte, comenta ou compartilha uma informação sobre pesquisa eleitoral, que de repente surge na rede, e ganha eco, informação que não tinha como avaliar se era falsa ou verdadeira, não pode ser confundido com criminoso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial da representação. E o breve relato. Decido.

O procedimento merece julgamento antecipado, pois inexistem outras provas a produzir. No que concerne a existência de pesquisa fraudulenta, a prova adunada aos autos e eloquente, pois juntados os documentos necessários que atestam a sua ocorrência, com divulgação na véspera da Eleição Municipal, com o nítido propósito de favorecer um dos candidatos, inclusive com a utilização indevida de notório instituto de pesquisa nacional, no caso, o IBOPE.

Resta-nos analisar a conduta atribuída aos representados, contudo, por meio de decotes. Em relação aos representados JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA e a COLIGACAO A CARA DE JUAZEIRO a improcedência do pedido é manifesta, pois inexistente qualquer indicio de que os representados participaram da divulgação da pesquisa fraudulenta em redes sociais. Com efeito, não há qualquer circunstância conhecida, que tendo relação com o fato, indique, ainda que por via indireta, a autoria da divulgação em relação aos referidos representados.

De outra banda, os representados VITORIA REGIA BANDEIRA, WALTERMARIO PIMENTEL e GIL FIGUEIREDO confessaram a divulgação da pesquisa, não obstante aduzirem que não tinham conhecimento do caráter fraudulento da mesma. Ora, os representados deveriam ter se cercado dos

cuidados necessários antes de divulgar a multicitada pesquisa, pois se tratava de fato divulgado em redes sociais, no dia anterior a realização do pleito e que colocava um dos candidatos muito a frente dos demais nas intenções de voto, com utilização da reputação do Instituto Ibope, não sendo crível que não tivessem consciência do estrago que poderiam causar com a divulgação.

As redes sociais, notadamente o Facebook e o Instagram, atingem público indeterminado, levando ao conhecimento geral as informações nele divulgadas. Em consequência, restam comprovados os requisitos necessários para a peia nos representados VITORIA REGIA BANDEIRA, WALTERMARIO PIMENTEL e GIL FIGUEIREDO, inclusive diante da confissão. Pelo posto, acolhendo o parecer ministerial, CONDENO os representados VITORIA REGIA BANDEIRA, WALTERMARIO PIMENTEL e GIL FIGUEIREDO ao pagamento da multa contida no art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997, no seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 53.205,00 (cinquenta e tres mil e duzentos e cinco reais), conforme Resolução TSE 23.453/2015, no entanto, julgo improcedente o pedido em relação aos representados JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA e a COLIGACAO A CARA DE JUAZEIRO, pois inexistem, sequer indícios, de divulgação da pesquisa fraudulenta por esses últimos representados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transito em julgado, arquivem-se. Juazeiro, 19/03/2018. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz da 47ª Zona Eleitoral.